



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 031/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais estabelece o expediente nas repartições públicas municipais durante o Carnaval de 2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o seguinte expediente nas repartições públicas municipais, durante o período de Carnaval em 2026, salvo nas repartições cujas atividades são consideradas essenciais e indispensáveis:

- Dia 16/02/2026 (segunda-feira) - Ponto Facultativo.
- Dia 17/02/2026 (terça-feira) - Feriado Estadual.
- Dia 18/02/2026 (quarta-feira) - Ponto Facultativo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de fevereiro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 032/2026

Regulamenta o regime de infrações e sanções administrativas e estabelece critérios de dosimetria para penalidades relacionadas a licitações e contratos administrativos, no âmbito do Município de Macaé, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito municipal o regime sancionatório da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;
CONSIDERANDO os ditames da Lei Municipal nº 4.960, de 11 de novembro de 2022, que estabelece normas específicas para as contratações da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela Administrativa, consolidado na Súmula nº 473 do STF, que impõe à Administração o caráter revisional de seus atos quando eivados de vícios ou contrários ao interesse público;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, exigindo-se compatibilidade entre a sanção e a lesividade da conduta;

CONSIDERANDO que o excesso de rigor na dosimetria, desvinculado das circunstâncias do caso concreto, pode gerar insegurança jurídica e comprometer a competitividade dos certames licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o reequilíbrio sancionatório, permitindo a reavaliação de penalidades para adequá-las aos parâmetros de eficiência e justiça da Nova Lei de Licitações;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 11, inciso II, 38, inciso I, alínea "a" e 234 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a aplicação de sanções administrativas pecuniárias e restritivas de direitos, no âmbito da Administração Pública Municipal, decorrentes de infrações em licitações, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações remanescentes regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, e pela Lei Federal nº 10.520/2002, observados os princípios da segurança jurídica e da retroatividade da norma mais benéfica.

Art. 2º A competência para a condução, instrução e julgamento dos processos administrativos sancionatórios observará as seguintes atribuições e requisitos de validade:
I – à Comissão de Julgamento: compete a instrução processual e a elaboração do relatório final fundamentado, contendo análise de mérito em caráter opinativo acerca da procedência ou improcedência da irregularidade, acompanhada da proposta de sanção aplicável; e
II – ao Secretário Municipal ou à autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal: compete o julgamento e a aplicação das sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, bem como, exclusivamente, a de declaração de inidoneidade, após análise do relatório final fundamentado e do parecer jurídico;

§ 1º A aplicação de qualquer sanção prevista neste Decreto exige a manifestação prévia da assessoria jurídica, que verificará a legalidade do rito e a conformidade da dosimetria.

§ 2º Para as sanções de advertência e multa, a Administração poderá utilizar-se de pareceres jurídicos referenciais, dispensando-se a análise jurídica individualizada, desde que a infração e a penalidade se enquadrem nas hipóteses padronizadas.

que a infração e a penalidade se enquadrem nas hipóteses padronizadas.

§ 3º A utilização de parecer referencial exige que a Comissão de Julgamento ateste formalmente, no relatório final, que a situação fática e jurídica do caso concreto coincide com aquela descrita no parecer paradigma.

§ 4º É obrigatória a emissão de parecer jurídico individualizado e específico para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade.

Art. 3º Na dosimetria das sanções, a autoridade julgadora observará os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, utilizando como critérios o impacto nas atividades administrativas e os seguintes parâmetros de dano:

I – Dano Simples: a irregularidade ou inexecução parcial que não interrompa o serviço público nem gere prejuízo financeiro, caracterizando-se por falhas sanáveis ou atrasos que não comprometam o objetivo principal do ajuste; e

II – Dano Grave: a conduta que cause prejuízo ao erário, paralise serviços essenciais ou demonstre má-fé ou descaso com a Administração Pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da instrução processual e das circunstâncias do caso concreto, a comissão de julgamento deverá considerar, para fins de dosimetria da sanção, a reincidência do licitante ou contratado, observado o disposto no art. 35 da Lei Municipal 4960/2022.

Art. 4º As infrações administrativas serão enquadradas conforme os seguintes níveis de execução ou gravidade de conduta:

I – execução superior a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto: a infração sujeitará o contratado à sanção de advertência, admitida a cumulação com multa de até 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida, desde que a desconformidade não comprometa a finalidade do serviço público;

II – execução entre 25% (vinte e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do objeto: a infração sujeitará o contratado à sanção de multa de até 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela inadimplida, cumulada ou não com impedimento de licitar e contratar com o Município de Macaé por até 2 (dois) anos;

III – execução inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto ou inexecução total: a infração sujeitará o contratado à sanção de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, cumulada com impedimento de licitar e contratar com o Município de Macaé pelo prazo de 2 (dois) a 3 (três) anos;

IV – falha na documentação do certame: deixar de entregar os documentos exigidos, sem que a conduta retarde injustificadamente a sessão, sujeitará o licitante à sanção de multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

V – frustração do certame por proposta inexecutable ou abandono: a redução de preço na fase de lances seguida da omissão na entrega de documentação de habilitação ou de proposta readequada, sujeitará o licitante à sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Macaé pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, cumulada com multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do item ou lote, observado o seguinte:

a) a sanção será aplicada independentemente de alegação de erro na formulação do lance, salvo se demonstrada a ocorrência de erro sanável ou falha técnica do sistema devidamente certificada;

VI – desistência ou omissão na fase de amostras: o não comparecimento ou a não apresentação de amostras no prazo editalício sujeitará o licitante ao impedimento de licitar e contratar com o Município de Macaé por até 2 (dois) anos, cumulado com multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do lote, observado o seguinte:

a) é facultado aos demais licitantes a apresentação antecipada de amostras na mesma sessão do vencedor provisório, respeitada a ordem de classificação;

b) O licitante que não exercer a faculdade de antecipação não sofrerá sanção, devendo apresentar o item apenas se formalmente convocado;

c) a penalidade será reduzida à metade caso a empresa manifeste formalmente seu desinteresse até a abertura da respectiva sessão de convocação de amostras;

VII – irregularidades na garantia contratual:

a) o atraso injustificado na prestação da garantia sujeitará o contratado à sanção de advertência, com a fixação de prazo para a devida regularização;

b) o descumprimento do prazo estabelecido na alínea "a" deste inciso sujeitará o contratado à multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, limitada a 2% (dois por cento) do valor total do contrato; e

c) a não apresentação definitiva da garantia, após notificação, ensejará rescisão unilateral do ajuste, cumulada com multa de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato e impedimento de licitar e contratar com o Município de Macaé por até 3 (três) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser relevadas ou convertidas em advertência caso o infrator comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que o fato tenha sido comunicado formalmente à Administração de forma tempestiva à época do ocorrido.

Art. 5º A aplicação das sanções administrativas observará a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto e os seguintes critérios:

I – os danos que a conduta causarem à Administração Pública ou à prestação do serviço público;

II – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme as normas e orientações dos órgãos de controle;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes; e

IV – a função social e econômica do licitante ou contratado.

§ 1º Constituem circunstâncias agravantes, entre outras previstas no edital de licitação ou no contrato administrativo:

I – a reincidência, caracterizada pela existência de sanção definitiva aplicada ao licitante ou contratado, nos 12 (doze) meses anteriores à nova infração sob apuração, sendo vedada a dupla valoração pelo mesmo fato;

II – o prejuízo administrativo efetivo, caracterizado quando a conduta do infrator obrigar o reinício da fase de lances ou do certame, ou quando se verificar a contratação de licitante subsequente ou remanescente por preço superior ao último lance válido do desistente;

III – a prestação de informações ou declarações falsas durante a instrução do processo sancionatório ou licitatório;

IV – o não atendimento às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e
V – a ausência de resposta às notificações e às solicitações dirigidas ao licitante ou contratado.

§ 2º Constituem circunstâncias atenuantes, entre outras previstas no edital de licitação ou no contrato administrativo:

- I – a iniciativa do licitante ou contratado em evitar ou minorar, com eficiência, as consequências da irregularidade, ou em reparar o dano antes da decisão administrativa;
- II – a demonstração de que a conduta praticada decorreu de vícios ou omissões em documentação para os quais o licitante ou o contratado não tenha contribuído ou que fossem de difícil identificação; e
- III – a confissão espontânea da infração.

§ 3º Quando a ação ou omissão ensejar o enquadramento da conduta em tipos infracionais distintos, prevalecerá aquele ao qual seja cominada a sanção mais grave.

Art. 6º A inobservância dos prazos para a entrega ou adequação do objeto sujeitará o infrator à multa moratória diária e às demais sanções da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras penalidades cumulativas.

§ 1º A multa moratória será definida no instrumento convocatório em percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, após o qual poderá a Administração optar pela rescisão unilateral.

§ 2º As desconformidades na execução deverão ser saneadas no prazo fixado pela Administração, observando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, salvo disposição específica em edital ou contrato.

§ 3º A falta de substituição ou reparo de insumos e equipamentos dentro do prazo de garantia deverá ser regularizada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 187/2011, sob pena de imediata instauração de processo sancionatório.

Art. 7º A multa, calculada conforme as regras estabelecidas no edital ou no contrato, observará os limites de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) incidentes exclusivamente sobre o valor da parcela inadimplida, vedada a incidência sobre o valor total do ajuste, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Em casos de inexecução total ou quando o inadimplemento parcial tornar a parcela já executada inútil ao interesse público, a multa poderá incidir sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Compete ao Ordenador de Despesa promover a apuração definitiva do valor da multa e, em até 20 (vinte) dias úteis após o esgotamento da esfera administrativa, determinar a remessa do processo para inscrição do débito em Dívida Ativa, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 8º A Autoridade Superior poderá promover a revisão das sanções aplicadas sob a égide do Decreto Municipal nº 088/2023, para readequar a dosimetria aos parâmetros fixados neste Decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A revisão de que trata o caput poderá ocorrer de ofício, mediante fundamentação técnica da Administração, ou por requerimento da parte interessada quando comprovada a existência de contestação administrativa ou judicial manifestada antes da vigência deste Decreto.

§ 2º Em ambas as hipóteses previstas no § 1º, é obrigatória a instrução técnica e jurídica que demonstre a paridade entre a nova sanção e a lesividade da conduta.

Art. 9º É vedada a revisão para redução de penas nas infrações descritas nos incisos deste artigo, permanecendo a declaração de inidoneidade como sanção impositiva nos casos de:

- I – apresentação de documentação ou declaração falsa;
- II – fraude à licitação ou à execução contratual;
- III – comportamento inidôneo ou prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos do certame; e
- IV – prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Art. 10. As infrações classificadas como Dano Grave, nos termos do art. 3º, inciso II, poderão ensejar a aplicação cumulativa da sanção de multa com a de declaração de inidoneidade, observada a competência da autoridade superior e a demonstração de que sanções menos gravosas são insuficientes para reprovar a conduta.

Art. 11. Os editais de licitação, avisos de contratação direta e instrumentos contratuais deverão ser adequados às disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os agentes de contratação e pregoeiros deverão alertar os licitantes sobre o teor deste Decreto durante a sessão pública, fazendo constar o registro pertinente em ata.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Municipal nº 088/2023.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de fevereiro de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 033/2026

Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária e Cidadã, regulamenta o procedimento de chamamento público para inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e impõe a priorização da organização e funcionamento de cooperativas e associações de catadores de baixa renda;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regula a coleta seletiva e a logística reversa;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.102, de 25 de outubro de 2023, que institui o Programa "Macaé Lixo Zero" e estabelece o objetivo de promover o máximo aproveitamento e o correto encaminhamento dos resíduos sólidos, a integração dos catadores de materiais recicláveis no trabalho de triagem e a destinação correta dos resíduos obtidos por meio da coleta seletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de integração entre a geração de resíduos sólidos dos órgãos públicos e o sistema de limpeza urbana do Município, visando à eficiência administrativa e ao cumprimento das metas de desvio de aterro;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária e Cidadã – PMCSC, como instrumento de gestão integrada de resíduos sólidos que visa promover a separação, a coleta, a triagem, o beneficiamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis e reutilizáveis.

§ 1º O PMCSC abrange a gestão dos resíduos recicláveis e reutilizáveis provenientes: I – do sistema de limpeza urbana municipal, compreendendo a coleta seletiva domiciliar porta a porta, os Pontos de Entrega Voluntária (PEV/Ecopontos) e os grandes geradores públicos;

II – da geração interna dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, denominado "Coleta Cidadã Interna".

§ 2º O PMCSC tem como premissa fundamental a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis, devendo a execução das etapas de triagem e classificação dos resíduos sólidos ser realizada, prioritariamente, por cooperativas e associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 2º São objetivos estratégicos do PMCSC:

- I – viabilizar o processamento integral do volume de resíduos recicláveis e reutilizáveis coletados pelo serviço público municipal, garantindo seu retorno à cadeia produtiva;
- II – assegurar a eficiência econômica e operacional do sistema de limpeza urbana, reduzindo os custos com disposição final em aterros sanitários;
- III – promover a emancipação econômica das organizações de catadores, mediante a destinação de materiais recicláveis e o fomento à sua infraestrutura produtiva;
- IV – integrar as ações de educação ambiental interna, direcionadas aos servidores públicos, com a política municipal de resíduos sólidos; e
- V – atender as determinações legais e judiciais relativas à correta destinação de resíduos sólidos, em especial às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO E FLUXOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º A operacionalização do PMCSC dar-se-á mediante a integração entre o sistema de coleta e transporte dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis e as unidades de triagem e beneficiamento.

§ 1º A coleta e o transporte dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis permanecerão a cargo do Município, executados diretamente ou por empresa contratada sob regime de concessão ou prestação de serviços, conforme contratos administrativos vigentes.

§ 2º A empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis fica obrigada a realizar a descarga exclusivamente nas centrais de triagem, galpões ou unidades operadas por cooperativas e associações de catadores formalmente habilitadas no PMCSC, conforme ordem de serviço expedida pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta ficam obrigados a:

- I – implementar a segregação na fonte dos resíduos sólidos gerados em suas dependências, processo denominado Coleta Cidadã Interna;
- II – disponibilizar os resíduos sólidos segregados para o sistema de coleta seletiva municipal, vedada a sua destinação a terceiros não integrantes do PMCSC, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORES

Art. 5º A seleção das cooperativas e associações de catadores aptas a participar do PMCSC será realizada mediante procedimento de chamamento público, a ser deflagrado pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da transparência.

§ 1º O edital de chamamento público poderá prever o credenciamento permanente ou periódico de entidades mencionadas no caput.

§ 2º O edital poderá prever a distribuição dos materiais recicláveis coletados pelo Município entre as entidades credenciadas, por setorização geográfica ou cotas de volume, desde que previstos critérios objetivos de rateio que garantam tratamento isonômico,

UNIDOS CONTRA O AEDES CADA CIDADÃO É UM AGENTE DE COMBATE

TEM AEDES POR AÍ? NÃO DEIXE O MOSQUITO SE CRIAR NA SUA CASA!

DISQUE DENGUE
0800-0226461
22 2772-6461

Macaé Contra o Aedes

CEVAS

Macaé